

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 758, DE 2023

Institui o Programa Nacional de Prevenção e Combate à Violência Sexual.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

A proposição em tela visa a instituir o Programa Nacional de Prevenção e Combate à Violência Sexual, com o objetivo de incluir a escola e prepará-la para atuar como parceira nas políticas públicas que visem a combater e prevenir qualquer tipo de violência sexual praticada contra as crianças e adolescentes.

O projeto tem como objetivo ampliar o escopo da previsão incluída na Medida Provisória nº 1.140, de 2022, de forma a abranger não apenas o combate e a prevenção do assédio sexual ocorridas no ambiente educacional, mas todo e qualquer tipo de violência praticada contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

De acordo com a inclusa justificação, os docentes, as equipes pedagógicas e os trabalhadores da educação, de uma forma geral, precisam estar capacitados para identificar sinais de qualquer tipo de abuso sexual, que muitas vezes podem passar despercebidos caso a equipe não esteja preparado para reconhecer os casos suspeitos, por exemplo, por meio de indícios comportamentais ou em trabalhos escolares, como desenhos e redações. Nesses casos, os trabalhadores da educação precisam saber como realizar a abordagem inicial e proceder os encaminhamentos necessários de



* CD232876671700 *

forma assertiva. O projeto também prevê que os casos de suspeita ou confirmação serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais, conforme preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente. Inclui, ainda, como objetivo a capacitação de docentes e equipes pedagógicas para o desenvolvimento e a implementação de ações destinadas à prevenção e à orientação de crianças e adolescentes, com linguagem adequada à faixa etária.

Esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do universo de matérias abarcado pelo art. 32, XXIX, do Regimento Interno, esta comissão deve se pronunciar sobre projetos relativos à criança e ao adolescente e à proteção aos mesmos.

Evidentemente, qualquer iniciativa legislativa que busque proteger crianças e adolescentes, principalmente em área tão sensível como a prevenção e combate à violência sexual, deve ser vista com bons olhos.

Cabe destacar que veio à luz, recentemente, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.140, de 2022, a Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023, que institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal.

O Programa concebido pela lei em questão aplica-se a todas as instituições privadas em que haja a prestação de serviços públicos por meio de concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação.

Isso significa que abrange não somente as instituições de ensino públicas com também as privadas, haja vista que, nos termos do art. 209 da Constituição Federal, estas dependem de autorização pelo poder público.



* c d 2 3 2 8 7 6 6 7 1 7 0 0 *

O projeto de lei em comento tem o objetivo de incluir a escola e prepará-la para atuar como parceira nas políticas públicas que visem a combater e prevenir qualquer tipo de violência sexual praticada contra as crianças e adolescentes.

Assim, dispositivos do projeto podem ser incluídos na recente Lei nº 14.540/23, complementando e aperfeiçoando a legislação.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do PL 758, de 2023, na forma do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-14625



* C D 2 3 2 8 7 6 6 7 1 7 0 0 *



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 758, DE 2023

Altera a Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023, que institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 10A. O Programa será implementado nos âmbitos público e privado dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital, e atuará em dois eixos temáticos:

I – Eixo I: Prevenção e Combate ao Assédio Sexual, no âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital;

II – Eixo II: Prevenção e Combate à Violência Contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes, ocorrida dentro ou fora do ambiente educacional.

Parágrafo único. A implementação prevista no caput terá como metas:

I - prevenir e combater a prática do assédio sexual nas instituições de ensino;

II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para o desenvolvimento e a implementação de ações destinadas à discussão, à prevenção, à orientação e à solução do Assédio Sexual nas instituições de ensino ou de qualquer outro tipo de violência contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, com linguagem adequada à faixa etária;

III - capacitar docentes e equipes pedagógicas a reconhecerem sinais de violência sexual sofrida pelas crianças e adolescentes, os quais deverão ser obrigatoriamente



comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais;

IV - implementar e disseminar campanhas educativas sobre assédio sexual no ambiente educacional ou qualquer tipo de violência sexual contra crianças e adolescentes, com vistas à informação e à conscientização dos atores envolvidos no processo educacional e da sociedade, de modo a possibilitar a identificação da ocorrência de conduta que atente contra a dignidade sexual e a rápida adoção de medidas que solucionem o problema; e

V - instruir e orientar pais, familiares e responsáveis, a partir da identificação da vítima e do agressor.

Art. 10B. As instituições de ensino elaborarão ações e estratégias destinadas à prevenção e ao combate ao assédio sexual no ambiente educacional ou qualquer tipo de violência sexual contra crianças e adolescentes, ocorrida dentro ou fora do ambiente educacional, a partir das seguintes diretrizes:

I - esclarecimentos acerca dos elementos que caracterizam qualquer tipo de assédio sexual ou violência sexual contra crianças e adolescentes;

II - fornecimento de materiais educativos e informativos, de modo a orientar a atuação de docentes e equipes pedagógicas nas instituições de ensino;

III - implementação de boas práticas para prevenção no ambiente educacional;

IV - divulgação da legislação pertinente e de políticas de assistência às vítimas;

VI - estabelecimento de procedimento para investigar reclamações e denúncias, garantidos o sigilo e o devido processo legal;

VII - divulgação de informações acerca do caráter transgressor e da sua natureza disciplinar, passível de apuração e de aplicação de sanção nas esferas penal, civil e disciplinar; e

VIII - criação de programa de capacitação, na modalidade presencial ou à distância, que abranja os seguintes conteúdos:

- a) meios de identificação;
- b) modalidades;
- c) desdobramentos jurídicos;
- d) direito de reparação das vítimas;
- e) mecanismos e canais de denúncia; e



* C D 2 3 2 8 7 6 6 7 1 7 0 0 *

f) instrumentos jurídicos de prevenção e combate disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro.

§ 1º Os profissionais das instituições de ensino que tiverem conhecimento das condutas mencionadas têm o dever legal de denunciá-las.

§ 2º Serão apuradas eventuais retaliações contra:

I – vítimas;

II - testemunhas; ou

III - auxiliares em investigações ou processos que apurem a conduta delituosa.

Art. 10C. As instituições de ensino abrangidas encaminharão ao Ministério da Educação, anualmente, relatórios com as ocorrências de condutas que possam ser caracterizadas como assédio sexual ou à violência contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, os quais subsidiarão o planejamento de ações futuras e a análise da consecução dos objetivos e das diretrizes do Programa. “

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-14625



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232876671700>
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 3 2 8 7 6 6 7 1 7 0 0 *